



**CONCLUSÃO**

Em 17 de setembro de 2021, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, Dr. **Fábio Marcelo Holanda**. Eu, \_\_\_\_\_, Fábio R. Gonçalves Marins, Assist. Jud., subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **0003930-82.2006.8.26.0659**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
<< Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Marcelo Holanda**

Vistos.

Trata-se do procedimento de recuperação judicial de **FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, que vem à conclusão para análise de possível encerramento.

O ajuizamento da recuperação judicial deu-se em 30/06/2006 (fls. 02/227).

O processamento foi deferido em 07/07/2006, por intermédio da r. decisão a fls. 233/235.

O administrador judicial assumiu o encargo em 17/07/2006 (fls. 246).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 01/11/2006 (fls. 470/556) e aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 11/09/2007, com modificação traduzida na respectiva ata (fls. 845/858).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente a homologação do plano (fls. 859), o que ocorreu por intermédio da r. decisão de fls. 939/941, que concedeu a recuperação judicial, tendo sido prolatada em 20/02/2008 e



publicada em 28/02/2008 (fls. 943).

O administrador judicial apresentou manifestações e relatórios detalhados acerca dos pagamentos aos credores (fls. 1.041/1.044, 1.077/1.080, 1.201/1.203, 1.279/1.281, 1.289/1.292, 1.350/1.353, 1.372/1.374, 1.414/1.418, 1.424/1.426, 1.436/1.439, 1.548/1.551, 1.574/1.576, 1.594/1.597, 1.661/1.663, 1.702/1.704, 1.757/1.761).

Em sua manifestação de fls. 1.778/1.802, a administrador judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (QGC) e requereu fosse o mesmo acolhido e publicado, o que foi deferido às fls. 1.805.

O administrador judicial manifestou-se posteriormente às fls. 1.824/1.826.

Foi determinada a publicação do QGC às fls. 1.879.

O administrador judicial manifestou-se posteriormente às fls. 1.902/1.904.

O QGC foi publicado às fls. 1.914/1.917, à ele não tendo havido impugnações, conforme observado pelo administrador judicial às fls. 1.994/1.996, pelo que requereu sua homologação, diante da ausência de notícia de descumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores, o que foi deferido às fls. 1.997.

O administrador judicial se manifestou às fls. 2.033/2.036 e derradeiramente às fls. 2.074/2.078, requerendo fosse declarada encerrada a recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 61, da LRF, em sua redação original, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. Ainda, na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência.

Por outro lado, o encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial.

Não obstante, como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros 2 anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização do administrador judicial e só o seu descumprimento determina a convalidação da recuperação em falência.

Ademais, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de recomeço da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

De mais a mais, o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação



de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo. Essa visão, entretanto, não impede que o Juízo presida alguns atos necessários ao bom termo da recuperação judicial, tais como a alienação de ativos e o julgamento das habilitações ainda pendentes ao tempo da sentença de concessão e encerramento do procedimento, os quais podem ser ultimados em razão da amplitude do alcance do art. 59, § 1º da Lei 11.101/2005.

Portanto, sob o prisma do consequencialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial.

No mais, o que se extrai dos relatórios do administrador judicial é que o plano vem sendo efetivamente cumprido. Ressalte-se que a existência de habilitações e impugnações pendentes de julgamento não detém força para impedir o encerramento da presente Recuperação Judicial (TJSP AI 202443-88.2017.8.26.0000 j. 26/06/2017; STJ REsp 1847226SP 2018/0214603-5 p. 13/03/2020).

Em face do exposto, decreto, por sentença, o encerramento da presente recuperação judicial de **FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, nos termos do art. 61, da Lei n. 11.101/05, e determino:

(i) em relação à apuração do saldo de custas a serem recolhidas pela Autora (art. 63, II), a requerente esta isenta do pagamento das custas finais por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 245);

(ii) à recuperanda que efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial, não sendo a atividade desde gratuita;

(iii) a exoneração do administrador judicial, a partir da publicação desta sentença, nos termos do artigo 63, IV, (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo);

(iv) a comunicação à JUCESP para as providências cabíveis.

**Servirá cópia deste, assinada digitalmente, de ofício a ser encaminhado diretamente pela recuperanda à JUCESP, comprovando-se o protocolo nestes autos.**

(v) aos credores que informem diretamente à recuperanda as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores eventualmente devidos;

(vi) à recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial;

(vii) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações eventualmente pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, devendo eventuais credores, que assim não se enquadrarem, buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

(viii) já preenchido o formulário MLE, levante-se como



requerido às fls. 2.072/2.073.

(ix) levante-se como requerido às fls. 2.068/2.071, 2.079/2.082 e 2.085/2.091, **cancelando-se a guia expedida às fls. 2.026, fixado o prazo de 60 dias para que os credores com depósitos nos autos adotem as providências que lhes cabem para o respectivo levantamento com a advertência que, se não o fizerem, os valores respectivos serão liberados para a recuperanda (art. 149, §2º, da Lei nº 11101/05).**

Publique-se. Intimem-se.

Vinhedo, 17 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.

#### DATA

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_, recebi estes autos em cartório. Eu,\_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

Expediente enviado para publicação em ____/____/_____, através da relação nº_____. Eu,_____, Escr. subscrevi.
Expediente disponibilizado no D.O.E. em ____/____/_____. Vinhedo, ____/____/_____. Eu,_____, Escr. subscrevi.
Obs.: considera-se a data da publicação o 1º dia útil subsequente à data da disponibilização.